



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

PROCESSO Nº 2703003/2020

SOLICITANTE: CPL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE PÃES DE HAMBURGUER.

PARECER

Veio-me para parecer desta assessoria os autos do processo em epígrafe, que trata de Dispensa de Licitação tombada sob o nº 003/2020, cujo objeto é a aquisição de pães de hamburger para mitigar os efeitos da calamidade pública decorrente do COVID-19, no município de Salinópolis/PA.

Inicialmente, é válido rememorar que o Prefeito Municipal, imediatamente após a sanção da Lei Municipal nº 2.911, de 26 de março de 2020, determinou a instauração do processo de contratação, optando pela dispensa de licitação, com fundamento o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista os próprios termos da mencionada norma, mas também as considerações contidas nos Decretos nºs 11, 12, que dispõem sobre as medidas de enfrentamento a disseminação do coronavírus e, no Decreto nº 13/2020, que declara estado de calamidade pública.

A laboriosa CPL, após instaurar o processo de contratação direta, solicitou opinião da advocacia e assessoria jurídica a respeito do procedimento em testilha, como recomendado, em razão do que se manifesta o seguinte:

A questão, a meu ver, atrai de pronto à aplicação do disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que pela meridiana clareza, transcrevo:

Art. 24. É dispensável a licitação:



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Neste caso, temos não somente a calamidade pública, mas também a emergência no enfrentamento a situação de calamidade, que assim é conceituada pelo professor Jorge Ulisses Jacoby[1]:

“Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa -, se adotado o procedimento licitatório. **Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório.**” (grifo nosso)

Assim tem sido o entendimento jurisprudencial acerca da contratação com base no art. 24, IV da lei nº 8.666/93:

“É admissível a celebração de contrato provisório para prestação de serviços até a realização da nova licitação, quando ficar caracterizada **a urgência de atendimento a situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e instalações**” (TCU. Processo nº 019.983/93-0. Decisão nº 585/1994 – Plenário) (grifo nosso)

“É dispensável a licitação, nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança” (TJDF. 1ª Turma Cível. APC nº 1937988/DF. DJU 30/03/1994. p. 3264)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

“A urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens públicos ou particulares, **caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto**” (TCU. Processos nº 009.248/94-3 e 500.296/96-0. Decisões nº 347/1994 e 820/1996 – Plenário) (grifo nosso)

“2 responder ao ilustre Consultante, quanto à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública, em tese:

a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista **urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas**;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio **adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado**; (TCU. Decisão 347/1994 – Plenário, Ministro Relator CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA, Sessão 01/06/1994, Dou 21/06/1994) (grifo nosso)

Acerca da matéria, imperioso destacar a emergência fundamentadora da dispensa da licitação, a teor do magistério do Mestre Marçal Justen Filho, consoante o qual:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

“Emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.” (In Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativo, 10ªed., Dialética, 2004, p.238).

O referido doutrinador destaca, ainda, dois requisitos para a adoção da dispensa quanto realizada com base no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93: “quando da demonstração concreta da potencialidade de dano, deve ser evidenciada a urgência da situação tendo em vista ser potencial causador de prejuízos irreparáveis, isto é, que não podem ser recompostos posteriormente; e, em segundo lugar, que seja demonstrado que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminação do risco.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo Dialética, 2005, p. 242).

Com efeito, a situação atual do município de Salinópolis, do Pará, do Brasil e do mundo é de calamidade pública em decorrência da pandemia mundial do coronavírus e das medidas de enfrentamento que requerem sacrifícios de todos os cidadãos e da economia, atingindo com maior rigor aos trabalhadores informais e autônomos, além de outros que dependem do trabalho diário nas ruas para adquirir alimentos e sobreviver com a família.

A emergência e a calamidade pública decorrente do coronavírus, lamentavelmente, constituem fato público e notório, atualmente ululantes em todos os meios de comunicação social, sejam da grande mídia tradicional ou das redes sociais, prescindindo de maiores delongas fáticas, mormente quando sabe-se que a Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA, aprovou, por unanimidade, estado de calamidade pública decretado pelo Governo do Pará; a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, no dia 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública declarada pelo Governo Federal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Ademais, há mais tempo que a Organização Mundial de Saúde (OMS), classificou a situação mundial do Novo Coronavírus (COVID-19) como pandemia, configurando risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna

Assim, ao ver desta assessoria, pode ser dispensada a licitação neste caso em que está evidenciada a emergência para atendimento de situação de calamidade pública, como enorme potencial de comprometer a segurança alimentar de pessoas e a própria vida, na absurda hipótese de se flexibilizar as medidas de enfrentamento ao COVID-19.

É válido acrescentar, outrossim, que todo processo de dispensa de licitação deve obedecer também ao disposto no **art. 26[1] da Lei nº 8.666/93**, principalmente, no tocante a justificativa do preço, senão vejamos:

“Faça constar a **justificativa do preço** nos processos de dispensa de licitação, inclusive naqueles enquadrados no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, decorrentes de situação de emergência ou calamidade pública, visando a atender o disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 26 do mencionado diploma legal” (TCU. Processo nº 004.724/1995-0. Decisão nº 301/1997 – 2ª Câmara)

“...faça constar nos processos de dispensa de licitação as **razões da escolha do executante e a justificativa para aceitação dos preços**” (TCU. Processo nº 525.127/96-8. Decisão nº 820/1997-Plenário) (grifo nosso)

[1]Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

Ante o brevemente esposado ao norte, é o presente parecer no sentido de que se vislumbra no caso em tela a possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de pães de hambúrguer para mitigar os efeitos da calamidade pública decorrente do COVID-19, no município de Salinópolis/PA, *ex vi* do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, devendo, entretanto, a laboriosa CPL justificar, também, a escolha do fornecedor e o preço.

São os termos do parecer.

Salinópolis(PA), 27 de março de 2020.

ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR
ADVOGADO – OAB/PA Nº 7039

[1] TCU. Processo nº TC-006.687/2004-5. Acórdão nº 1.824/2004-Plenário.

[2] ANDRADE, Marina Fontoura de. A nova posição do TCU e da AGU sobre as contratações emergenciais sem licitação. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4141, 2 nov. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29831>>. Acesso em: 23 fev. 2015

[3] JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Dialética, São Paulo, 2005, p. 240

[4] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella et al. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 5ª. ed. São Paulo: Malheiros. P. 104.

[1] JACOBY, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem Licitação. 9ª Edição. 2011 - 2ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p.312.